

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019

**“ALTERA DETERMINADOS
DISPOSITIVOS DO CTM,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. Acrescenta-se o item “6” e observação “d”, ambos no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 1.755/2017, com a seguinte redação:

“6 – Demais atividades não compreendidas nos itens anteriores – 20 VRM.”

“Obs.: (...)”

D) As MEIs, por força de Lei Federal, estão isentos quando se tratarem de atividades eventuais.”

Art. 2º. Acrescenta-se o item “8.1” no Anexo XIV da Lei Complementar Municipal nº 1.755/2017, com a seguinte redação:

“8.1 – Demais autenticações por página – 0,1 VRM”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único – fica autorizado o poder executivo a compilar a presente Lei Complementar na Lei Complementar nº 1.755/2017.

Victor Graeff / RS, 02 de Maio de 2019.

CLAUDIO AFONSO ALFLEN

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 001/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA

REGIME: ORDINARIO

Senhores Vereadores e Vereadora:

Encaminhamos a essa egrégia Casa de Leis a inclusa Proposta de Lei Complementar que tem por finalidade alterar alguns dispositivos do Código Tributário Municipal (CTM), resolvendo pontos de incongruências e pequenas distorções, acrescentando as disposições necessárias para que a fazenda municipal possa efetuar os procedimentos necessários à solução de situações específicas oriundas da aplicação do texto tributário vigente.

A primeira alteração refere-se a inclusão da opção “demais atividades não compreendidas nos itens anteriores” no Anexo V do CTM, porque algumas situações não se enquadram expressamente nos itens anteriores. Dessa forma, pela questão positivista do direito tributário, para evitar interpretações distorcidas, visa-se tornar claro essa redação. Também necessário acrescentar, pelo mesmo motivo a isenção das MEIs no mesmo Anexo.

A segunda alteração refere-se aos valores a serem aplicados por autenticação de documentos, pelo mesmo motivo positivista do direito tributário, para evitar interpretações distorcidas, visa-se tornar claro essa redação.

Frise-se que nenhuma das alterações propostas implicará em renúncia de receita, isto posto, porque, tecnicamente, só existe renúncia quando existe uma lei determinando a cobrança e ela não é feita.

Em razão dos prazos a serem cumpridos e da importância da matéria em pauta, tendo em vista as necessárias alterações na forma de trabalhar, nos cálculos e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora encaminhada e requer-se, desde já, seja a mesma apreciada em **REGIME DE RITO ORDINÁRIO**.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei Complementar que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Certo da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Victor Graeff, 02 de Maio de 2019.

Claudio Afonso Alflen

Prefeito Municipal